

PROJETO DE LEI Nº 84/1999 – CRIMES INFORMÁTICOS

COMPARATIVO ENTRE A [VERSÃO APROVADA](#) NO SENADO E APRESENTADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/07/2008, E O [SUBSTITUTIVO](#) DO RELATOR NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC) DA CÂMARA, DEP. RÉGIS DE OLIVEIRA, EM 05/10/2010.

VERSÃO APROVADA NO SENADO	SUBSTITUTIVO CCJC DA CÂMARA
<p>Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.</p>
<p>Art. 2º O Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do Capítulo IV, com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 2º O Título VIII, da Parte Especial do Código Penal, fica acrescido do Capítulo IV, assim redigido:</p>
<p>Capítulo IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS</p>	<p>Capítulo IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS</p>
<p>Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado</p> <p>Art. 285-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.</p>	<p>Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado</p> <p>Art. 285-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.</p>
<p>Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação</p> <p>Art. 285-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação</p>	<p>Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação</p> <p>Art. 285-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação</p>

<p>ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um terço.</p>	<p>ou sistema informatizado, protegidos legalmente e com expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um terço.</p>
<p>Ação Penal</p> <p>Art. 285-C. Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.”</p>	<p>Ação Penal</p> <p>Art. 285-C. Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.”</p>
<p>Art. 3º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do seguinte artigo, com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 3º O Título I, da Parte Especial do Código Penal, fica acrescido do seguinte artigo, assim redigido:</p>
<p>Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais</p> <p>Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.</p>	<p>Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais</p> <p>Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais ou de pessoas jurídicas contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>§ 1º. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.</p> <p>§ 2º. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviço público, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.</p>

<p>Art. 4º O caput do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 4º O caput do art. 163, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Dano</p> <p>Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou dado eletrônico alheio:</p> <p>.....</p>	<p>Dano</p> <p>Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou dado eletrônico alheio:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 5º O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:</p>	<p>Art. 5º O Capítulo IV, do Título II, da Parte Especial, do Código Penal, fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:</p>
<p>Inserção ou difusão de código malicioso</p> <p>Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>Inserção ou difusão de código malicioso</p> <p>Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>
<p>Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano</p> <p>§ 1º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”</p>	<p>Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano</p> <p>§ 1º Produzir intencionalmente ou vender código malicioso destinados ao uso em dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”</p>
<p>Art. 6º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:</p>	<p>Art. 6º O art. 171, do Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:</p>

<p>“Art. 171..... § 2º Nas mesmas penas incorre quem: Estelionato eletrônico</p> <p>VII – difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.</p> <p>§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII do § 2º, a pena é aumentada de sexta parte.</p>	<p>Art. 171. § 2º Nas mesmas penas incorre quem: Estelionato Eletrônico</p> <p>VII – difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de devastar, copiar, alterar, destruir, facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, visando o favorecimento econômico de ou de terceiro em detrimento de outrem.</p> <p>§ 3º. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII, do § 2º, deste artigo, a pena é aumentada de sexta parte.</p>
<p>Art. 7º Os arts. 265 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes redações:</p>	<p>Art. 7º Os arts. 265 e 266, do Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:</p>
<p>Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública</p> <p>Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública: </p>	<p>Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública</p> <p>Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública: </p>
<p>Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático, dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado</p> <p>Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, informático, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, de sistema informatizado ou de telecomunicação, assim como impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: </p>	
<p>Art. 8º O caput do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 8º O caput do art. 297, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

<p>Falsificação de dado eletrônico ou documento público</p> <p>Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento público, ou alterar documento público verdadeiro:</p> <p>.....</p>	<p>Falsificação ou Alteração de dado informático ou documento público</p> <p>Art. 297. Falsificar ou alterar, no todo ou em parte, dado informático ou documento público verdadeiro:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 9º O caput do art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 9º O caput do art. 298, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Falsificação de dado eletrônico ou documento particular</p> <p>Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:</p> <p>.....</p>	<p>Falsificação ou alteração de dado informático ou documento particular</p> <p>Art. 298. Falsificar ou alterar, no todo ou em parte, dado informático ou documento particular verdadeiro:</p> <p>.....</p>
<p>ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL MILITAR (...)</p>	<p>ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL MILITAR (...)</p>
<p>Art. 16. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:</p> <p>I – dispositivo de comunicação: qualquer meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia;</p> <p>II – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;</p> <p>III – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;</p> <p>IV – código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou qualquer outro sistema desenvolvido para executar ações danosas ou obter dados ou</p>	<p>Art. 16. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:</p> <p>I – dispositivo de comunicação: qualquer meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia;</p> <p>II – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;</p> <p>III – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;</p> <p>IV – código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou qualquer outro sistema desenvolvido para executar ações danosas ou obter dados ou</p>

<p>informações de forma indevida;</p> <p>V – dados informáticos: qualquer representação de fatos, de informações ou de conceitos sob forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado;</p> <p>VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.</p>	<p>informações de forma indevida;</p> <p>V – dados informáticos: qualquer representação de fatos, de informações ou de conceitos sob forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado;</p> <p>VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.</p>
<p>Art. 17. Para efeitos penais consideram-se também como bens protegidos o dado, o dispositivo de comunicação, a rede de computadores, o sistema informatizado.</p>	
<p>Art. 18. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.</p>	<p>Art. 17. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.</p>
<p>Art. 19. O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20..... § 3º..... II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou da publicação por qualquer meio. </p>	<p>Art. 18. O inciso II, do § 3º, do art. 20, da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20..... § 3º..... II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou da publicação por qualquer meio. </p>
<p>Art. 20. O caput do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 241. Apresentar, produzir, vender, receptor, fornecer, divulgar, publicar ou armazenar consigo, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias,</p>	<p>Art. 19. O caput do art. 241, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 241. Apresentar, produzir, vender, receber, fornecer, divulgar, publicar ou armazenar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias,</p>

<p>imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:</p> <p>.....</p>	<p>imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 21. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º</p> <p>V – os delitos praticados contra ou mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 22. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:</p> <p>I – manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial;</p> <p>II – preservar imediatamente, após requisição judicial, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;</p> <p>III – informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal público incondicionado, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.</p> <p>§ 1º Os dados de que cuida o inciso I deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a auditoria à qual serão submetidos</p>	<p>Art. 20. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:</p> <p>I – manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de três anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, destino, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade policial e ao Ministério Público, mediante requisição;</p> <p>II – preservar imediatamente, após requisição, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;</p> <p>III – Levar ao conhecimento, de maneira sigilosa, da autoridade policial ou judicial, informação em seu poder ou que tenha ciência e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal, cuja prática haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade, ressalvada a responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa jurídica, sem exclusão das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.</p> <p>§ 1º Os dados de que cuida o inciso I, deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a perícia à qual serão submetidos e</p>

<p>e a autoridade competente responsável pela auditoria, serão definidos nos termos de regulamento.</p> <p>§ 2º O responsável citado no caput deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.</p> <p>§ 3º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.</p>	<p>a autoridade competente responsável por requisitar a perícia, bem como as condições para que sejam fornecidos e utilizados, serão definidos nos termos de regulamento, preservando-se sempre a agilidade na obtenção destas informações e o sigilo na sua manipulação.</p> <p>§ 2º O responsável citado no caput deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.</p> <p>§ 3º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, assegurada à distribuição igualitária entre os Estados membros.</p>
<p>Art. 23. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 21. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.</p>